

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 4, DE 2015 (Apensadas as Propostas de Emenda à Constituição 87/2015 e 112/2015)

Altera o art. 76 do Ato das Disposições Transitórias.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº. 4, de 2015, que pretende alterar o artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT), com a finalidade de prorrogar a Desvinculação de Receitas da União (DRU) relativa a impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico até 31 de dezembro de 2019.

A proposta visa a retirada, de forma escalonada, da incidência da referida desvinculação a receita correspondente à arrecadação das contribuições sociais de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 195 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2019, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§1º. O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo:

I - das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma dos arts. 153, § 5º, 157, inciso I, 158, incisos I e II, e 159, incisos I, alíneas “a”, “b” e “d” e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das

destinações a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição;

II - dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição.

§ 2º. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição;

§ 3º. Sobre a arrecadação das contribuições sociais de que tratam os incisos I, “a”, “b” e “c”, II e IV, do art. 195 da Constituição, independentemente da destinação dos recursos, e o inciso III do art. 195, para as parcelas de recursos destinadas legalmente ao financiamento das ações e serviços de saúde, o percentual referido no caput será de:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2016;

II - 5% (cinco por cento) no exercício de 2017; e

III - nulo no exercício de 2018.

§ 4º - O disposto nos incisos I, II e III do § 3º aplica-se sobre a arrecadação de outras contribuições sociais que forem constituídas, cujos recursos sejam destinados integralmente ao financiamento das ações e serviços de saúde.”

A aludida proposta, conforme se observa, a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o artigo 212, parágrafo 5º., da Constituição Federal, será excluída da DRU. Igualmente, podemos observar na referida proposta, que a mesma também propõe que a retirada escalonada seja aplicada sobre a arrecadação de outras contribuições sociais que forem constituídas e que tenham os recursos destinados integralmente ao financiamento das ações e serviços de saúde.

A Proposta de Emenda Constitucional nº. 4, de 2015, foi apensada a Proposta de Emenda Constitucional nº. 87, de 2015, de autoria do Poder Executivo, que propõe alteração do artigo 76 do ADCT, a fim de prorrogar a Desvinculação das Receitas da União até 31 de dezembro de 2023.

A Proposta de Emenda Constitucional nº. 87, de 2015, de autoria do Poder Executivo, propõe que a Desvinculação de Receitas da União (DRU) aumente a porcentagem dos recursos desvinculados para 30% (trinta por cento) sobre as contribuições sociais, deixando clara a priorização do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, sobre os recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Setor Produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sobre as taxas e sobre as Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos e Minerais.

Já a Proposta de Emenda à Constituição nº. 112, de 2015, de lavra do nobre Deputado Benito Gama e outros, que dispõe que sobre a execução impositiva das emendas coletivas ao projeto de lei orçamentária. Essas serão aprovadas no limite mínimo de 1% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo.

A proposição acompanha as sugestões encampadas na Proposta de Emenda Constitucional nº. 87, de 2015, do Poder Executivo. Contudo, a Proposta de Emenda Constitucional nº. 112, de 2015, prorroga a DRU até 31 de dezembro de 2016, bem como mantém a sua incidência em 20% (vinte por cento).

O nobre Relator, Deputado Marcos Rogério, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 4, de 2015, da Proposta de Emenda à Constituição nº. 87, de 2015, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 112, de 2015, com emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO:**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, expressos no artigo 60 da Constituição Federal e no artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação das proposições em análise coaduna-se o disposto no artigo 60, incisos I e II, da Carta Política, vez que as mesmas respeitaram os ditames

constitucionais e regimentais, notadamente os referentes aos aspectos formais de iniciativa e aos limites circunstanciais e matérias impostas pelo ordenamento constitucional.

Não se configuram quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no parágrafo 1º. do mesmo artigo 60 – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Também não se verifica tendência de violação às cláusulas pétreas, expressas no artigo 60, parágrafo 4º., da Constituição Federal. As propostas não pretendem abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Constata-se, porém, que as proposições deveriam observar, de forma expressa, a priorização do pagamento referente ao Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS), previsto na Lei nº. 8.742, de dezembro de 1993, sendo assim, a técnica legislativa das proposições carece de reparos. Logo, caso admitida, caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, consoante artigo 202, parágrafo 4º., do Regimento Interno desta Casa, além da análise do mérito, corrigir tal falha, de forma a adequar as referidas propostas, ora em exame.

Outro ponto importante, que caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, versa sobre a necessidade da redução da porcentagem dos recursos desvinculados para 15% (quinze por cento) sobre as contribuições sociais.

Isto posto, Pelo exposto, manifesto meu voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 4/2015, 87/2015 e 112/2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**